

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL, DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE CAJAMAR, SR. REGIS LUIZ LIMA DE SOUZA.

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 21/2.021 - Processo Administrativo nº 3.930/2021

Cesar Leandro Nascimento da Conceição
Diretoria de Licitações,

NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.068.282/0001-57, sediada na Rua Sanches de Aguiar, nº 224, V. Leme, Alto da Mooca, São Paulo – SP, CEP: 03.192-140, doravante chamada apenas **RECORRIDA**, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor suas

CONTRARRAZÕES

em face do respeitável, porém equivocado, Recurso Administrativo interposto pela empresa **BLACP PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 140.450.640/0001-08, sediada na Rua Milck Félix, nº 570, Panorama - Polvilho – CAJAMAR/SP, doravante chamada apenas **RECORRENTE**, diante da respeitável e acertada decisão administrativa de declarar a **RECORRIDA** vencedora do Lote Único do Pregão Presencial em epígrafe, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

Cesar Leandro Nascimento da Conceição
Diretoria de Licitações

20/05/2021
14:37

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Ilmo. Sr. Secretário, como é de vosso conhecimento, A Prefeitura do Município de Cajamar, está promovendo licitação na modalidade pregão, em sua forma presencial, cujo objeto é Registro de Preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de **KIT de SANITIZAÇÃO INDIVIDUAL**, que serão distribuídos PONTO A PONTO aos alunos da Rede Municipal de Ensino, para o ano de 2.021, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A sessão pública do certame foi iniciada as 09h00min. do dia 12/05/2021, encerrada a etapa de lances, a **RECORRIDA** sagrou-se vencedora do Lote Único, ao passo em que a **RECORRENTE** ficou em segundo lugar.

Sendo assim, considerando o disposto da Lei Federal nº 10.520 de 2002 que regulamenta o pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, conclui-se que o prazo para apresentação do recurso encerra-se no dia 19/12/2016. Senão vejamos:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Nesta esteira, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, define que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

No mesmo sentido estabelece o Instrumento Convocatório:

8.4. Dos atos do Pregoeiro cabe recurso; devendo haver manifestação verbal imediata na própria Sessão Pública; com o devido registro em Ata da síntese da motivação da sua intenção; abrindo-se então o prazo de três dias que começará a correr a partir do



dia em que houver expediente nesta Municipalidade para a apresentação das Razões (por meio de Memoriais); ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar Contrarrazões, em igual número de dias; que começarão a correr no término do prazo do Recorrente; sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

Portanto, a **RECORRIDA** manifesta-se tempestivamente, razão pela qual faz jus ao prazo para apresentação de suas contrarrazões; prazo este que de acordo com a legislação, se encerrará dia 20 de maio de 2.021.

Demonstrados o cabimento e a tempestividade das presentes contrarrazões, de rigor, seu recebimento e conhecimento.

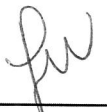
II – DOS FATOS

Conforme suscitado em tópico anterior a **RECORRIDA** sagrou-se vencedora do lote único. Ocorre que a costumeira justiça produzida através das ações do pregoeiro e sua respeitável comissão não agradou a **RECORRENTE**, que agora se manifesta contrária à justiça produzida em sessão pública e tenta trazer prejuízo aos cofres públicos, caso o resultado alcançado ao final do certame seja revertido em favor da **RECORRENTE**.

A **RECORRENTE** induz ao erro essa administração ao acusar, sem provas, essa **RECORRIDA**, de ter apresentado proposta de preços inexequível para o objeto licitatório. Restará comprovado, ao final, que o preço é, sim, exequível; que a **RECORRIDA** não é juvenil, não está faz apenas 10 anos no mercado e sim quase 25 anos, negociando bem junto aos seus fornecedores e prestadores de serviços com o intuito de oferecer aos seus clientes preços justos. A planilha de composição de custos, anexada à essa, mostrará o abismo que separa a experiência existente, oriunda do tempo de presença no mercado, entre **RECORRIDA** e **RECORRENTE**.

Foi com o costumeiro acerto que o Senhor Pregoeiro e sua comissão credenciou, acolheu a proposta porque exequível, habilitou e declarou vencedora a **RECORRIDA**, uma vez que essa atendeu a todas as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório e seus anexos, como comprovado adiante.

Especificamente em relação à proposta, sua elaboração, composição e apresentação, a **RECORRIDA** apresentou, junto ao modelo de proposta sugerido em Edital, as declarações exigidas no instrumento convocatório, a saber:



5.3.7. Declaração impressa na Proposta de que os produtos ofertados atendem todas as especificações exigidas no Anexo II – Termo de Referência;

5.3.8. Declaração impressa na Proposta de que o Preço indicado contempla todos os custos diretos e indiretos incorridos na data da apresentação destas Propostas (incluindo, entre outros: tributos, encargos sociais, material, despesas administrativas, seguro, frete e lucro).

5.3.9. Declaração de Elaboração Independente de Proposta e Atuação Conforme ao Marco Legal Anticorrupção – Conforme Anexo VII

Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro e sua comissão abriram as propostas de todas as licitantes presentes, as analisaram e as classificaram quando podiam desclassificar se entendessem justo, conforme os itens abaixo elencados:

5.5. O Pregoeiro poderá, a seu critério, promover diligências complementares; visando apurar a exequibilidade das Propostas (sendo-lhe facultado requerer esclarecimentos aos Proponentes).

5.8. Serão desclassificadas as Propostas viciadas (seja por omissões, defeitos ou irregularidades), em desacordo com as formalidades inculpidas neste Edital, com valores superiores ao limite estabelecido no item 5.8.1 ou ainda com preços manifestamente inexequíveis (considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade sejam compatíveis com a execução do objeto da futura contratação), cujos defeitos não sejam passíveis de sanear na própria sessão.

7.4. A análise das Propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos; sendo desclassificadas as Propostas:

7.4.4. Que apresentem preços total ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado; acrescidos dos respectivos encargos; exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria licitante; para os quais ela renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Em tempo, ressalte-se que todas as propostas, de todos os licitantes presentes, foram analisadas por todos os que estiveram presentes na sessão pública e, pasme Ilustríssimo Secretário, ninguém se manifestou, em nenhuma fase do procedimento licitatório, a respeito desse fato agora trazido à baila pela **RECORRENTE**; trata-se de algo alicerçado no vento que visa levar essa administração à banca rota.

Ou seja, de forma transparente, imparcial, legal e justa o Sr. Pregoeiro e sua douda comissão não encontraram motivos para promover diligências complementares visando apurar a exequibilidade das Propostas; tão pouco viram razões para desclassificar a proposta da RECORRIDA alegando inexecuibilidade.

III – DO DIREITO

Ilustríssimo Secretário, preliminarmente urge mencionar que a Prefeitura do Município de Cajamar abriu processo licitatório para contratar com empresa jurídica de direito privado visando o registro de preços do objeto citado anteriormente, cujo critério de julgamento é de MENOR PREÇO UNITÁRIO.

A própria Constituição Federal determina que a Administração Pública no ato de contratar, como regra, precisa licitar. Dentre as modalidades previstas destaca-se atualmente a do pregão, que instituída pela Lei 10.520/02 define como critério obrigatório o emprego do tipo menor preço.

Tendo em vista que a Administração Pública gerencia recursos financeiros públicos, evidente a necessidade de mecanismos a serem observados pelos seus gestores quando dos atos administrativos de contratar. Isto, levando em consideração que não seria crível o gestor à frente da máquina estatal deter tal discricionariedade ao ponto de se utilizar do erário para contratar o que bem entendesse, com qualquer pessoa seja física ou jurídica que julgasse conveniente. Circunstância que mesmo hipotética destoa do mínimo de razoabilidade e até mesmo dos princípios norteadores dos atos administrativos.

Nos termos do rico entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 483):

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, **para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas**. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.



Por meio do instituto do menor preço, obrigatório na modalidade pregão conforme dispõe o art. 4º da Lei 10.520/02, as propostas serão julgadas buscando a mais vantajosa para a Administração. Em análise do art. 45 da Lei 8.666/93, percebe-se que o mesmo foi o único expressamente definido pela norma, e tendo sido vinculada sua aplicação na modalidade Pregão, mediante seu objetivo em obter a maior economia possível para a Administração.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: Primeiro, **visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes**. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da L8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.530) conceitua Licitação como:



“O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretende alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, **convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente** em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”.

Usufruindo ainda a fluidez do brilho de Bandeira de Mello (2000, p.528):

“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, **para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas**”.

Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade

O desrespeito à Lei e ao edital não pode ser tolerado por Vossa Senhoria, eis que incompatível com a melhor doutrina e jurisprudência transcritas adiante.

Nesse sentido, a insigne Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro lecionou que;

“tem sido comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. Invoca-se também o princípio segundo o qual “não há nulidade sem prejuízo” (pas de nullitée sans grief). Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se podem ajudar na interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666, dentre os quais o da legalidade (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da isonomia entre os licitantes, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesta esteira, expõe a base de sua afirmativa: “sabe-se, também, que a licitação é um procedimento que envolve competição; onde esta não existe, não há viabilidade de

licitação. E exatamente por se tratar de procedimento competitivo, a lei impõe, logo no art. 3º, determinados princípios, que visam atender a duplo objetivo: de um lado, o interesse da Administração em selecionar a melhor proposta; de outro, o interesse dos licitantes em ver assegurada a isonomia de tratamento”.

Nesse sentido, na obra “Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, ps. 22/23”, o mestre Carlos Ari Sunfeld afirmou que:

“De outra parte, ao instituir a licitação como veículo adequado à seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo formalismo. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe (...) Como desde muito cedo perceberam os processualistas (os esportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. Reconhecendo-o Hely Lopes Meirelles, ao arrolar os princípios da licitação, deu absoluto destaque ao do procedimento formal, ‘que domina toda a licitação, jungindo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais’. Aliás, o formalismo é responsável por uma das capitais diferenças entre os procedimentos de competição (de que os licitatórios são exemplo, ao lado dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para a escolha dos alunos das universidades públicas) e outras espécies de procedimentos administrativos para os quais vigoram justamente o princípio inverso: do informalismo”.

Em síntese, a escolha da Administração há de recair, portanto, na proposta mais vantajosa apresentada pela proponente que preencher os requisitos definidos pelo edital.

Convém também transcrever a lição dada pelo Professor José Cretella Júnior, na obra “Das Licitações Públicas. 18ª edição, São Paulo: Editora Forense, p. 140”, que assim conceituou o instrumento convocatório:

“Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados-concorrentes, ao que nele se prescreveu — eis o edital, instrumento convocatório vinculatório. Peça básica do procedimento concorrencial ou licitatório,

funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores”.

Já o Dr. Carlos Medeiros Silva, in “Parecer”, em RF 238:64, definiu a importância do edital afirmando que:

“O edital é a norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas”.

Mais incisivo ainda, in Le Droit Administratif Français, 1968, p. 610, Francis-Paul Benoit afirmou que:

“Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas”.

Socorremo-nos ao saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, para dirimir quaisquer dúvidas acerca da assertiva retro. Vejamos:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito” (obra citada)



A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora (Hely Lopes Meirelles, obra citada).

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93, devidamente mencionado pelo saudoso mestre, estabelece que os administradores públicos não poderão, em hipótese alguma, inobservar o instrumento convocatório, eis que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acerca da ordem legal emanada do artigo 41, o eminente doutrinador Marçal Justen Filho aduziu que:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (confira-se julgado na Revista dos Tribunais 644/69)” (obra citada, p. 395).

E continuou sustentando que:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a

Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666” (obra citada, p. 395).

Ante o que foi abundantemente exposto, depreende-se que a Administração Pública estará sempre, inexoravelmente, obrigada a seguir o estabelecido pelo instrumento convocatório, sobretudo porque elaborado por ela. Dessa forma, então, não pode abrir mão da proposta mais vantajosa encontrada, da que lhe ofereceu maior economia e benefícios financeiros.

A jurisprudência é vasta e uníssona sobre este tema. Senão vejamos.

O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA se manifestou no sentido de que:

“...no processo licitatório, a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. Não há como se prestigiar solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade” (STJ. 1ª Seção. MS nº 5827. DJ 09 mar. 1998. p. 04).

Ainda:

“...o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres da ambas as partes. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las, incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. Recurso desprovido”

(STJ. 2ª Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 1999/0038424-5. DJ 18 fev. 2002. p. 00279).

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO determinou:

“registre, nas atas de julgamento, a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, o atendimento às especificações técnicas, bem como a desclassificação de propostas desconformes ou incompatíveis e os fatos que as motivaram” (TCU. Processo nº 929.479/1998-0. Decisão nº 385/99 — Plenário)”.

Por fim, concluiu que:

“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º” (obra citada, p. 48).

Aos olhos da **RECORRIDA**, não há dúvidas de que a petição da **RECORRENTE** maculará todo o procedimento licitatório, eis que fere de morte os princípios nucleares inerentes à Administração Pública. Uma vez encontrada a melhor e mais vantajosa proposta comercial a Administração não pode afastar-se dela. Todas as etapas do processo licitatório foram executados à luz da justiça, seguiram todos os preceitos e jurisprudências pátrias. Como pode agora a **RECORRENTE**, que não se manifestou nesse sentido em sessão, assim como nenhum outro licitante, se levantar para tumultuar o processo, sem nenhuma razão como comprovado acima, com o único intuito de “quebrar” a municipalidade, causando enormes prejuízos às suas finanças.

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO, ESTAMOS DIANTE DE CHORO DE PERDEDOR, TRATA-SE DO POPULAR XÔRÔ.

Percebe-se tal fato por que, repita-se, a **RECORRIDA** atendeu a todas as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório e seus anexos, especificamente em relação à proposta, sua elaboração, composição e apresentação. A **RECORRIDA** apresentou, junto ao modelo de proposta sugerido em Edital, as declarações exigidas no instrumento convocatório.

Não encontrou motivos, na sessão pública, nem o Sr. Pregoeiro, tão pouco sua Comissão, para diligenciar e/ou solicitar planilha de composição de custos a essa **RECORRIDA**, que o faz ao final desse, anexando-a.

A confirmação da decisão resultará na correta aplicação dos termos estabelecidos no edital, na legislação, orientações jurisprudenciais e doutrina, não resultando em qualquer prejuízo à Administração, uma vez que a proposta da **RECORRIDA** é a mais vantajosa e a que apresenta maiores benefícios financeiros para essa administração. A confirmação da decisão estará consoante ao que se espera da Administração Pública que deve zelar pela legalidade dos seus atos.

Ilustríssimo Secretário, como V. S^a explicaria às autoridades superiores caso venha abrir mão de tamanha vantagem e benefício financeiros?

Abriaria mão de tamanha vantagem e benefício financeiros em detrimento de que?

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exaustivamente demonstrado e combatido nesta exordial, nenhum direito foi escancaradamente violado ao habilitar e declarar vencedoras a **RECORRIDA** no momento que apresentou documento incompatível às exigências estabelecidas como regra do jogo.

Por derradeiro, os atos posteriores adotados por esta R. Administração potencializaria a ilegalidade ora combatida. Sabemos que o Administrador/Secretário/Pregoeiro possuem importante papel no certame, uma vez que sua atividade está voltada para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. Exige-se, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que se imputa a tais entes.

Desta forma, os atos administrativos devem ser exercidos à luz de sua razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, chamamos mais uma vez a atenção para o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores, e com propriedade e brilhantismo de sempre nos ensina o grandioso mestre Marçal Justen Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição São Paulo Dialética, 1998.) (grifo, negrito e destaque nosso)

Assim, quando existir conflito de interesses entre os sacrificados e aqueles que se pretende proteger deve-se haver compatibilidade com a relevância dos defeitos. Portanto, diante do que foi exposto até o presente momento nesta exordial questionamos:

V. Sª SACRIFICARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, ISONOMIA, assim como da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO em detrimento de que?

Qual seria a compatibilização entre os direitos sacrificados?

Em outras palavras haverá o vilipêndio de inúmeros Princípios, rechaçando e ferindo de morte o direito da **RECORRIDA** sem que haja qualquer compatibilidade entre o direito sacrificado e defeito luzente.

Ora Nobre Pregoeiro, não pode a Administração agir de forma tão egoísta, simplesmente desprezando toda a Ordem Jurídica Pátria!

Conforme averbou CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em lição lapidar:

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e

servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

(...) Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada". (*Curso de Direito Administrativo*, 12a edição, Malheiros, 2000, pp. 747 e 748.)

Urge pormenorizar que a violação de um princípio é tão grave que sua violação caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme estabelece a Lei de Improbidade nº 8429 de 1992 em seu art. 11, *caput*. *In verbis*:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:" (Grifo, negrito e destaque nosso)

Portanto, diante dos argumentos expostos e à luz da ordem jurídica pátria resta evidenciado que a pretensão da **RECORRENTE** não merece provimento.

V – DO PEDIDO

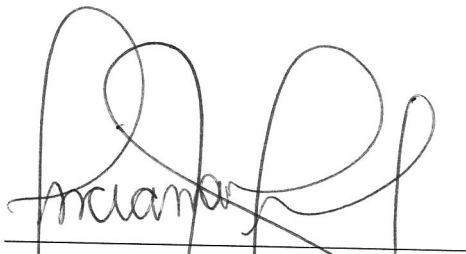
Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo julgador, respeitando os Princípios norteadores do Direito Administrativo, diante do exposto, com toda vênua, requer a Vossa Senhoria o conhecimento dessas **CONTRARRAZÕES**, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, reafirmando a respeitável decisão administrativa que permitiu a participação, classificou a proposta, habilitou e declarou vencedora a **RECORRIDA**, por ser esta, no presente caso, a única manifestação possível de respeito à **JUSTIÇA**.

Na hipótese não aguardada de não provimento das **CONTRARRAZÕES** e de não confirmação da r. decisão administrativa que permitiu a participação, classificou a proposta, habilitou e declarou vencedora a **RECORRIDA**, Requer a remessa dos autos a autoridade superior hierárquica para que, tomando conhecimento do caso, promova seu julgamento.

Ainda, na remotíssima eventualidade de não confirmação da decisão administrativa que permitiu a participação, classificou a proposta, habilitou e declarou vencedora a **RECORRIDA** também por parte da autoridade superior hierárquica, Requer a remessa integral dos autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS competente e ao EGRÉGIO MINISTÉRIO PÚBLICO, para que estes conspícuos órgãos de fiscalização possam apreciar os atos administrativos ora combatidos.

Termos em que Pede,
Bom senso, Legalidade
E Aguarda Deferimento.

São Paulo, 20 de maio de 2021.



Nome: LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA

Cargo: Sócia Administrativa

CPF/MF nº 116.279.128-43

DOCUMENTO EM ANEXO:

DOC. 01 – Balanço Patrimonial apresentado pela licitante RAFAEL ALBERNAZ BALÕES E BRINDES ME.

Frasco contendo 54 grs de álcool em gel 70%		
ITEM	Valor Unitário	Procedência
Frasco	R\$ 0,28	MARIOL
Tampa	R\$ 0,13	ISOS
Rotulagem	R\$ 0,08	ED's SILK
Envase*	R\$ 0,41	Bioacqua
Total	R\$ 0,90	
* R\$ 7,50 por KG		

Produtos	Custo
Frasco	R\$ 0,90
Estojo	R\$ 0,99
Encarte	R\$ 0,10
Manuseio	R\$ 0,20
Embalagem	R\$ 0,20
Frete	R\$ 0,20
Impostos	R\$ 0,43
Despesas Administrativas	R\$ 0,43
Custo Total	R\$ 3,45

Estojo (peso unitário aproximado = 55,55 grs)		
ITEM	Valor Unitário	Procedência
PET*	R\$ 0,93	SANPLAST
Beneficiamento	R\$ 0,06	Vacuum
Total	R\$ 0,99	
* R\$ 16,79/KG		

Encarte Informativo		
ITEM	Valor Unitário	Procedência
Couchê 90 grs.	R\$ 0,04	SAMAB
Beneficiamento	R\$ 0,06	Ginapack
Total	R\$ 0,10	